



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073174-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante INCO DE ABREU, Interessados IDINEVES FESTA, GENOEFA DE ABREU, JACY FERREIRA LIMA e MARIA STELLA VELASQUE, é agravado TRIUNFANTE REPRESENTAÇÕES E SUBSISTÊNCIA DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073174-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: INCO DE ABREU

**AGRAVADO: TRIUNFANTE REPRESENTAÇÕES E
SUBSISTÊNCIA DE NAVIOS LTDA.**

INTERESSADOS: IDINEVES FESTA E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de título judicial. Penhora de ativos financeiros em conta corrente de titularidade do executado. Pretensão de desbloqueio. Alegação de impenhorabilidade. Prova insuficiente da alegada natureza alimentar dos valores sobre os quais recaiu a constrição. Conta corrente com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Alegação de impenhorabilidade pautada em entendimento do C. STJ que conferiu interpretação ampliativa ao art. 833, X, do CPC e alargou a proteção legal para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, além da poupança.

Entendimento cuja aplicação não é absoluta, pois possui ressalvas e, ademais, não se reveste de caráter vinculante. Necessidade de demonstração de que a quantia efetivamente se destina à formação de reserva financeira, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Situação que não permite o acolhimento do pedido de desbloqueio. Inteligência do art. 854, § 3º, CPC. Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau (fls. 2329/2330 da origem), que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em conta corrente.

Defende, em síntese, que os valores bloqueados são inferiores a quarenta salários-mínimos e que são destinados à sua manutenção. Lança mão de jurisprudência do Colendo STJ para obter a extensão da impenhorabilidade ao seu caso. Aduz que não há indícios de que possui outras reservas ou de que esteja de má-fé e pede reforma.

O recurso foi recebido no efeito

devolutivo. Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 15/16). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

A par do previsto no art. 833, inciso X, do CPC, o pedido de desbloqueio foi indeferido, “(...) *O executado apenas afirma que o valor constrito, no montante de R\$ 271,53, em abril/2024, destina-se a seu sustento, sem juntar qualquer comprovação do alegado. Ademais, dado o valor e o tempo decorrido não é crível que a subsistência do devedor tenha sido comprometida com o bloqueio e a posterior transferência de tal montante para a conta judicial.*” (fl. 2329 dos autos da origem)

Com efeito, na forma do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Contudo, a natureza alimentar de valores localizados em conta bancária não se presume, pois, consoante dispõe o § 3º do art. 854 do CPC, “*Incumbe ao executado, no*

prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (...)”.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), **recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo.** 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso*

especial conhecido e parcialmente provido”. (REsp 619.148/MG, Rel. **Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010, g.n.)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE - Pretensão de reforma da r. decisão que deferiu bloqueio e penhora de valores mantidos em conta bancária titularizada pelo devedor. Alegação de que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de verbas de natureza salarial – Descabimento. Hipótese em que não ficou demonstrado que o valor seria efetivamente utilizado para o pagamento de salários. Não configuração da alegada impenhorabilidade. RECURSO

DESPROVIDO”. **(Agravado de Instrumento nº 2091546-44.2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Ana de Lourdes**

**Coutinho Silva da Fonseca, j.
11/06/2019).**

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito em fase de cumprimento de sentença. Pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores existentes na conta de titularidade do agravante. Descabimento. Alegação de penhora de remuneração. Ausência de comprovação. Decisão mantida. Recurso desprovido”. **(Agravado de Instrumento nº 2089180-32.2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Pedro Kodama, j. 20/05/2019).**

“Penhora. Numerário. Desbloqueio. Não tendo o devedor se desincumbido do ônus de demonstrar a impenhorabilidade de quantia bloqueada judicialmente, em sua conta bancária, consoante estabelece o § 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, não há como acolher pedido de desbloqueio. Recurso não

provido”. (Agravado de Instrumento nº 0284419-86.2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Itamar Gaino, j. 11/04/2012).

No caso, o recorrente não se desincumbiu do aludido ônus, pois as provas apresentadas não permitem concluir pela imprescindibilidade da verba constrita para seu sustento e de sua família, tal como alega. Especialmente contraditório é o fato de que o recorrente pagou preparo recursal no valor de R\$ 555,30 para requerer a liberação do valor bloqueado inferior (R\$ 271,53).

Por outro lado, a pretensão de liberação do dinheiro escudada em julgados do Colendo STJ também não encontra guarida, eis que *ausentes quaisquer documentos* para embasar o pedido liberatório a denotar que se tratava realmente de quantias efetivamente poupadas ou indícios mínimos de que o numerário encontrado no momento da constrição era essencial à subsistência do agravante, demonstração que lhe incumbia consoante a textual previsão do artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC.

Cabe acrescentar que o fato de o C.

Superior Tribunal de Justiça ter alterado seu entendimento de modo a agora estender a impenhorabilidade às contas bancárias comuns não impõe alterar a conclusão aqui expendida, eis que os julgados acerca do tema não gozam de força vinculante.

Portanto, resta a ausência de prova concreta de que os valores constrictos são essenciais à sobrevivência digna ou de que tais numerários se destinem à formação de reserva financeira, tudo a concluir pelo acerto da r. decisão objurgada.

No mesmo sentido, citam-se, dentre outros: **Agravo de Instrumento nº 2070198-62.2022.8.26.0000; Relator: Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2022; Agravo de Instrumento nº 2014994-67.2021.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; j. 14/05/2021; Agravo de instrumento nº 2217255-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2018.**

Não aplicável, portanto, na hipótese, a interpretação extensiva conferida pelo C. STJ ao art. 833, inciso X, do CPC aos valores bloqueados.

Assim, à míngua de provas de que a

construção recaiu, exclusivamente, sobre verbas de natureza imprescindíveis à subsistência da parte, não há elementos suficientes que permitam concluir que os valores constritos gozam da proteção legal, de modo que não há que se falar em impenhorabilidade, porquanto ela não é presumida, deve ser provada, sendo certo que a referida comprovação é ônus de quem a alega.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso, mantida a r. decisão recorrida em seus regulares termos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator